



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.396 - SP (2017/0166167-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : C R R DA S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO MANTENDO A SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, em especial quando se verifica que a medida extrema foi mantida no édito condenatório, por ter o paciente praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra menor que tinha 2 (dois) anos de idade à época dos fatos, aproveitando-se da confiança sobre si depositada, em razão do parentesco entre eles, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula 691/STF, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

3. O revolvimento das questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.396 - SP (2017/0166167-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : C R R DA S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator que, não vislumbrando a existência da excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula 691 do STF, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, não conheceu do presente *writ*, impetrado em favor de C R R da S contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito sumário no HC n. 2122550-70.2017.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do então paciente, ora agravante, nos autos da ação penal em que foi condenado à 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Sustenta que não foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do ora agravante, em manifesta violação ao disposto no art. 5º, incisos LIV, LVII e LXVI, da Constituição Federal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática combatida ou o provimento do agravo regimental para que seja permitido ao ora agravante aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal a que responde, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.396 - SP (2017/0166167-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Noticiam os autos que o paciente, ora agravante, foi preso preventivamente **no dia 22-3-2016**, e denunciado pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, porque, no dia 23-11-2014, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra sua sobrinha, que possuía 2 (dois) anos de idade, à época dos fatos.

Verifica-se que o Magistrado Singular determinou a prisão preventiva, com base no resguardo da ordem pública, porquanto *"há relatos de abuso sexual, não só quanto a esta vítima, mas, supostamente, também em relação à enteada, quando tinha 08 anos de idade, conforme informações de fls. 23/24. O denunciado é tio da vítima e, considerando também os relatos acerca de sua enteada, há sérios indícios de que se aproveita da proximidade física e emocional para praticar os supostos abusos ora relatados"* (e-STJ fl. 103).

Continuou, afirmando que os *"autos fotografias que mostram o réu em contato próximo com outras crianças, situação que poderia ensejar a prática de novos abusos. Desse modo, considerada a gravidade em concreto do delito apurado, e apontada com plausibilidade a periculosidade do agente, bem como a real possibilidade de que volte a cometer novos delitos da mesma natureza"* (e-STJ fls. 103-104).

Encerrada a instrução criminal, sobreveio a prolação de sentença, isso no dia **16-5-2017**, condenando o paciente ao cumprimento de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, ocasião em que lhe foi vedado o direito de apelar em liberdade, uma vez que *"persistirem os pressupostos da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração de conduta, e para assegurar a aplicação da lei penal, pois com essa pena não estará disponível para cumprimento da reprimenda, anotando-se que permaneceu preso durante todo o processo, não se justificando a soltura após a condenação"* (e-STJ fl. 294).

Em razão disso, ingressou a defesa com remédio constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmando que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do ora agravante, uma vez que baseada em elementos abstratos, em manifesta violação ao disposto no art. 5º, incisos LIV, LVII e LXVI, da Constituição Federal.

Aduziu que não ficou demonstrado com base em circunstâncias concretas, de que forma, em liberdade, o acusado poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ponderou que o custodiado é primário, de bons antecedentes e com residência no distrito da culpa, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Sustentou, assim, que estaria caracterizada manifesta ilegalidade capaz de superar o óbice do enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse permitido ao paciente aguardar em liberdade o trâmite do processo, com expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Apreciando o pedido, forte no enunciado sumular 691/STJ e com fundamento no art. 34, XX do RISTJ, **não se conheceu do *habeas corpus***, decisão contra a qual agora insurge-se a defesa, através de agravo regimental.

A irresignação não merece acolhida.

Isso porque, conforme salientado na decisão agravada, esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em *writ* originário, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

E, no caso, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não ficou caracterizada flagrante ilegalidade suficiente à superação do óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, estando fundamentada a negativa do pleito liminar, consoante se infere da leitura do seguinte excerto:

A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da Col. 12ª Câmara Criminal.

Depois, é impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional (e-STJ fl. 14).

Até porque, no que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do paciente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida **para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública**, diante da maior reprovabilidade da conduta perpetrada e suas terríveis consequências, assegurando-se com a medida, ainda, **evitar a continuidade de práticas delitivas idênticas**.

Como visto, o recorrente é acusado de praticar abusos sexuais, consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra sua sobrinha, uma menina com 2 (dois) anos de idade à época dos fatos.

Tais argumentos, sem dúvida, se revelam aptos a afastar o suposto constrangimento de que o réu estaria sendo submetido, **evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza**.

Além disso, como destacado na decisão agravada, o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Dessa forma, encontrando-se a decisão suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula n. 691 do STF, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do habeas corpus originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar na origem.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no HC 320.850/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal Estadual, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, pois negada liminar a writ que impugnava fundamentado decreto de prisão preventiva, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 343.037/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 17/02/2016)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0166167-4

AgRg no
HC 407.396 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030896420158260597 12182014 20762334820168260000 21225507020178260000
30896420158260597

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C R R DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R R DA S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.